



Projeto de Lei Complementar nº 296/99  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 02109199  
(Autor: Dep. Rajão – PSDB)

PLC 296/99

*Assessoria de Plenário*  
*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

“Regulamenta o § 2 do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – A desafetação de área de que trata o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, será regida por esta Lei Complementar.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Desafetação – Ato do Poder Público que altera o parcelamento de determinada cidade, transformando área de uso comum do povo em unidade imobiliária, que será efetivada quando do registro da unidade no cartório de registro de imóveis ;

II – Audiência Pública – Assembléia pública onde os presentes definirão se existe interesse público na desafetação pretendida, observados os benefícios ou prejuízos que poderá trazer à comunidade.

Art. 3º – A desafetação terá que ser permitida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal através de Lei Complementar.

Art. 4º – A Lei de que trata o art. 3º deverá condicionar a desafetação a:

I – Audiência pública;

II – Pareceres favoráveis das concessionárias de serviços públicos quanto a interferência de rede;

III – Adequação ao Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e ao Plano Diretor Local da Região Administrativa, caso exista.

Art. 5º – Nas audiências públicas os órgãos do Poder Executivo não poderão emitir ou informar seus pareceres quanto a viabilidade da desafetação, salvo informações técnicas quanto a desafetação.

069 31RGD'99 AN10:09



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º – Nenhum funcionário público que participou de análises da desafetação, ou que esteja representando entidades do Poder Executivo, poderá participar da votação.

§ 2º – As audiências de que trata o *caput* deste artigo deverão decidir sobre:

I – Rejeição da desafetação. A comunidade rejeita a desafetação independente de qualquer situação;

II – Aprovação com ressalvas. A comunidade aprova a desafetação, desde que observadas condições definidas na própria audiência;

III – Aprovação da desafetação.

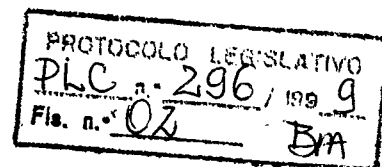
§ 3º – Nas audiências públicas será considerado vencedor o posicionamento que obtiver maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 4º – A audiência pública a qual não compareceu nenhum cidadão, terá como decisão a aprovação tácita da comunidade à proposta de desafetação.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICATIVA

Em virtude das controvérsias suscitadas na interpretação do § 2º, do art. 51. da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que propomos o presente projeto de lei complementar.

O objetivo é complementar o texto da lei, de forma a torná-lo conciso e não permitir conclusões equivocadas, quer por imprecisões, quer por omissão, sobretudo, no que se refere a desafetação, objeto principal de que trata o § 2º, do art. 51 da LODF.

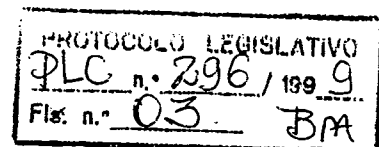
Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



**RAJÃO**

**Deputado Distrital - PSDB**



§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

**Art. 48.** O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

**Art. 49.** A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

**Art. 50.** O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.

*Parágrafo Único.* O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

**Art. 51.** Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.